



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 9254/2022

CONCORRÊNCIA N° 01/23

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma geral do Complexo Empresarial 2 de Julho para implantação de todas as unidades do TRT da 5ª Região - TRT5 situadas em Salvador-BA.

RECURSOS:

Primeira Recorrente: JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA.

Segunda Recorrente: ANKARA ENGENHARIA LTDA.

I – DOS RECURSOS

Trata-se de DECISÃO desta **Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, instituída pelo ATO TRT5 N. 270, DE 30 DE JUNHO DE 2022 aos recursos à fase de habilitação das empresas declaradas inabilitadas, interpostos pelas Licitantes **JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA.** – CNPJ N° 21.315.261/0001-70, doravante denominada Primeira Recorrente e **ANKARA ENGENHARIA LTDA** – CNPJ N° 13.578.869/0001-60, daqui em diante denominada Segunda Recorrente:

PRIMEIRA RECORRENTE: JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA.

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que:

“A empresa recorrente, tradicional prestadora de serviços idênticos ao objeto do contrato em outras unidades, apresentou documentação apta a atestar o preenchimento das exigências apostas no instrumento convocatório.

No entanto, para sua surpresa, a mesma fora inabilitada em decorrência de equivocada decisão, que não analisou detidamente a documentação carreada aos autos, conforme será demonstrado abaixo.

ANEXO I DO EDITAL Proad. nº 9254/2022 MINUTA DE PROJETO BÁSICO

(...)

8.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

8.1.1.3. Execução de reforma ou construção de sistema de combate a incêndio e pânico para edificação de múltiplos pavimentos com área construída mínima de 10.000 m2, contendo sistema de chuveiros automáticos (sprinklers).

(...)

8.2.1.3. Reforma ou construção de sistema de combate a incêndio e pânico para edificação de múltiplos pavimentos, contendo sistema de chuveiros automáticos

(sprinklers)

(...)

8.3.5. Será exigida a apresentação de Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica de cada um dos integrantes da equipe técnica indicada, de que tem ciência do integral conteúdo deste Projeto Básico e que aceita participar da Equipe Técnica da licitante como responsável técnico, conforme modelo constante do ANEXO IV.

8.3.5.1. Essa declaração será dispensada caso o nome do profissional conste como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica do licitante.

São, portanto, dois os fundamentos da decisão que culminou na inabilitação da recorrente, quais sejam:

(i)

Suposta inexistência de comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de sistema de chuveiros automáticos (spinklers) -item 8.2.1.3 do Projeto Básico;

(ii)

Inexistência de declaração de aceitação do Engenheiro Civil Ivan Lázaro de Almeida Araújo -item 8.3.5 do Projeto Básico.

Sem razão tais alegações, conforme se extrai do quanto abaixo esposado:

11 -A INDISCUTÍVEL CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE. INABILITAÇÃO OFENDE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TCU:

A recorrente colacionou aos autos as CAT's regularmente expedidas pelo CREA-BA de modo a atestar que a empresa e seus profissionais atendem ao quanto exigido no instrumento convocatório.

No entanto, em razão da inexistência de campo expresso nas CAT acerca da execução de sistema de chuveiros automáticos a empresa foi, precipitadamente, inabilitada no certame.

Cumprida a recorrente; inicialmente; proceder à transcrição do quanto estampado no item 6.13 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

6.13 E facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido juntado em momento oportuno. Entretanto, admite-se a juntada de documentos destinados a atestar ou esclarecer condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame, sanando-se erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Para tanto, a CPL deverá apresentar decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Vê-se, com isso, que a Comissão de Licitação se encontra adstrita aos termos do edital. Sendo ato formal como é, o procedimento administrativo tendente à contratação de particular pelo Poder Público há de seguir as formalidades legais, sendo defeso ao contratante a desconsideração do disposto em lei, em homenagem ao princípio da legalidade estampado no art. 5º da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a recorrente foi inabilitada no certame sem que lhe fosse questionada acerca da necessária discriminação dos serviços efetivamente prestados pela mesma naqueles atestados e CAT's constantes do processo administrativo.

Ocorre que a decisão consistente na inabilitação da recorrente deve, necessariamente, ser precedida de diligência realizada pela autoridade que conduz o certame a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de a decisão perpetrar ilegalidade como a anotada nesse caso.

A inexistência de diligência para sanar o equívoco fere de morte o devido processo legal, o que macula o processo administrativo de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez o que edital determinar ao pregoeiro promover diligências voltadas ao saneamento de eventuais divergências, conforme se extrai do item 6.13 do edital.

Há de se ter em mente que os atos da autoridade administrativa que conduz o certame, necessariamente, devem estar pautados com critérios objetivamente estabelecidos no edital e em consonância com a legislação aplicável, em especial a vinculação ao instrumento convocatório determinada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta toada, ainda assim, na hipótese da existência de eventual vício sanável como o apontado pela CPL, o **edital determina que autoridade que conduz o certame promova a necessária diligência** junto à licitante a fim de oportunizar os esclarecimentos que entender cabíveis, desde que não haja majoração do preço já ofertado.

Note-se que a diligência voltada ao esclarecimento da divergência é algo que se impõe e não se trata de mera liberalidade do pregoeiro, vez que **há determinação expressa no instrumento convocatório nesse particular**.

Este é o entendimento maciço dos julgados que sustentam o adequado entendimento de que **a existência de erros materiais ou de omissões não justifica a desclassificação antecipada do licitante**, devendo a Administração diligenciar junto aos licitantes para a devida correção das falhas ou esclarecimentos, assim verifica-se no Acórdão 2.546/2015 -TCU/Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

"15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, **sem que lhes fossem oportunizadas previamente** a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, **sendo tratado como irregularidade** (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, **podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1.414/2017-TCU-Plenário 1/10.

Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, **com alguns itens faltantes ou com valores inadequados**, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas,

já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade."

Nessa perspectiva, infere-se a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão proferida pela CPI que culminou na inabilitação da recorrente sem que lhe fosse concedido o direito de esclarecer acerca dos serviços a que se retificar o pequeno equívoco consistente na omissão da discriminação de informações detalhadas acerca dos serviços que se reportam as CAT's apresentadas.

*Isso porque, conforme se extai das plantas em anexo -exatamente da obra a que se reporta o CAT -pode-se inferir que **a expressa informação BICO DE SPLINKTER UP-RIGHT 01/2", o que atesta o regular atendimento da exigência estampada no edital.***

Nessa perspectiva, infere-se a necessidade de que essa CPI baixe o processo em diligência a fim de notificação a licitante para os necessárias esclarecimentos acerca dos serviços que foram efetivamente realizados nas CAT's já constantes dos processo administrativo, nos termos do item 6.13 do edital, Que determina expressamente ao pregoeiro a realização de diligências voltadas ao esclarecimento e complementação da instrução do processo, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º da lei nº 8.666/93.

111-A PREVISÃO DO EDITAL ACERCA DA DISPENSA DE DECLARAÇÃO. ITEM 8.3.5.1:

Cumpra à recorrente, inicialmente, proceder à transcrição do disposto no item 8.3.5.1 do edital:

8.3.5.1. Essa declaração será dispensada caso o nome do profissional conste como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica do licitante.

Vê-se, com isso, que o edital excepciona a regra consistente na apresentação de declaração do Engenheiro Civil Ivan Lázaro de Almeida Araújo, caso o mesmo figure como responsável técnico na certidão de registro da empresa.

Nessa perspectiva, a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-BA consta o seguinte:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CRE -BA Nº 135974/2022

Emissão: 12/04/2022

Validade: 31/03/2023

Chave:OC24C

Empresa: JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 21.315.261/0001-70

Registro: 0100019048

(...)

Profissional: IVAN LAZARO DE ALMEIDA ARAUJO

Registro: 0501843965

CPF: 923.146.355-15

Data Início: 10/06/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Vê-se, com isso, que a certidão apresentada pela licitante é documento substitutivo da declaração do engenheiro civil, na forma do quanto estampado no item 8.3.5.1 do edital, o que atesta a regularidade da habilitação da recorrente nesse particular.

IV -CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Assim, é o presente recurso administrativo voltado à reforma da precipitada decisão proferida na origem que culminou na inabilitação da licitante, vez que tal decisão feriu de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vez que o item 6.13 impõe a necessidade de realização de diligências para esclarecimentos acerca dos serviços que foram efetivamente realizados nas CAT's já constantes dos processo administrativo, o que fica de logo requerido nesse arrazoado.

Outrossim, a certidão apresentada pela licitante é documento substitutivo da declaração do engenheiro civil, na forma do quanto estampado no item 8.3.5.1 do edital, o que atesta a regularidade da habilitação da recorrente nesse particular.

Nessa perspectiva, após a realização da diligência voltada à identificação dos serviços a que se referem as CAT's constantes do processo administrativo, requer a reforma da decisão proferida pela CPL com a conseqüente habilitação da mesma no certamente e o regular prosseguimento do certame de modo a selecionar a melhor proposta para esse Tribunal Regional do Trabalho.”

SEGUNDA RECORRENTE: ANKARA ENGENHARIA LTDA.

A segunda recorrente sustenta, em síntese, que:

“DO MÉRITO RECURSAL

*DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ITENS 8.2.1.4 e 8.3 do Projeto Básico
(...)*

*Para atendimento das exigências técnicas itens 8.2 e 8.3 do edital apresentamos o Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade, para ser o Coordenador do contrato. Conforme consta no item 8.3.3, a equipe técnica deve ter um **Coordenador, necessariamente com habilitação em Engenharia Civil ou Arquitetura.***

O atestado apresentado referente a construção do Hospital do subúrbio em Salvador Bahia, (CAT BA20140001952) o Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade foi responsável pela Coordenação do contrato, sendo ele responsável por todas as contratações das empresas prestadoras de serviços, dentre elas os

serviços de instalações elétricas de alta tensão.

Ademais, o Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade foi responsável pela coordenação do contrato para Construção do Hospital do Subúrbio, na cidade de Salvador/BA, com 19.825,93 m² de área construída e 286 leitos, constando o empreendimento de centro cirúrgico (6 salas), UTI's adulto e pediátrica, Semi-UTI, emergência, setor de imagem (2 tomógrafos, 2 raio X e 1 ressonância), laboratório, CME, Internações, refeitório, lavanderia; vestiários, farmácia, cozinha industrial, necrotério, docas, heliponto e conta com sistema viário de 14.000,00 m². O empreendimento construído possui 750 TR de capacidade instalada em rede de climatização, exaustão; 4 MVA de capacidade elétrica instalada, sistema de combate a incêndio (sprinklers), rede de lógica, SPDA, sistema de sonorização, automação do sistema de climatização, rede de gases medicinais e instalações hidro sanitárias completas com uma EEE (estação elevatória de esgoto) com vazão de 5,50 l/s, capacidade de armazenamento de 70,00 m³ e com 900,00 m de rede de recalque em tubulação PVC DEFOFO com diâmetro de 100mm.

(...)

O contrato de Construção do Hospital do Subúrbio foi coordenado pelo Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade, o qual foi responsável pela contratação da empresa executora das instalações elétricas de alta tensão, a qual é composta de profissionais habilitados.

(...)

Observa-se que para execução do contrato de REFORMA GERAL DO COMPLEXO EMPRESARIAL 2 DE JULHO, a contratada deve submeter a aprovação da fiscalização a empresa subcontratada, responsável pelas instalações elétricas de alta tensão.

Na elaboração da proposta de preço foi avaliado todas as condições contratuais, especificações, condições locais e preço de mercado. Para conhecimento das condições locais, a recorrente realizou a visita técnica com um grupo de engenheiros, conforme pode ser comprovado em e-mail encaminhado para o TRT5.

Lista dos profissionais que realizaram a visita técnica pela ANKARA ENGENHARIA LTDA:

- 1. **Janielson Souza de Oliveira**, CREA nº 0510622003, Engenheiro Civil;*
- 2. **Edilberto Vieira Sousa Junior**, CREA nº 0501980571, Engenheiro Civil;*
- 3. **Joana Matheus Cruz Ledoux** CREA: 0506732533, Engenheira Civil;*
- 4. **Eronildo Aquino Feitosa**, CREA: 0506919625, Engenheiro Eletricista;*
- 5. **Frederico Fonseca dos Santos**, CREA: 56.123 BA, Engenheiro Civil, especialista em instalações;*
- 6. **Aline Xavier Soares** CREA: 27.846, Engenheira Civil, especialista em instalações de combate a incêndio;*
- 7. **Valdenir Martins Alves** CREA 50955, Engenheiro mecânico;*

8. **Mario Cesar da Silva** CPF: 006.963.059-33, Engenheira Civil, especialista em recuperação estrutural;

(...)

Destaca-se a presença do engenheiro eletricista **Eronildo Aquino Feitosa**, CREA: 0506919625, o qual possui experiência na execução de instalações elétricas.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Andrade Mendonça Construções e Empreendimentos S/A., com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, n° 2573, 17° Andar - Edf. Royal Trade, Brotas - Salvador-BA, CEP 40.280-902, CNPJ 11.032.465/0001-40, executou as obras de construção do Salvador Norte Shopping, localizada na rua Lauro de Freitas, S/N, São Cristóvão - CEP. 41.500-190 - Salvador-BA.

Tendo como Responsável Técnico Legal o Engenheiro Civil, Luis Augusto Gomes Siqueira, CREA n.º RJ 02436 visto 9566 e os Co-Responsáveis Técnicos os Engenheiros Cívicos, Alberto Luiz Neves dos Santos, CREA n.º 4754D; Denise Mendes Botelho Lago, CREA n.º 24564D; Jose Ricardo Sena Leal, CREA n.º 13233D; Jorge Lúcio Souza Santana, CREA n.º 15.803D; Luiz Augusto Santos Souza Neto, CREA n.º 41084D; Marcos Barreto de Melo, CREA n.º CE13550; Paulo Roberto Ferreira de Castro, CREA n.º MG41627 Visto n.º 22420; Engenheiros Eletricistas **Eronildo Aquino Feitosa, CREA n.º 26322D**; Luiz Alberto de Freitas Peregrino, CREA n.º RJ63184, conforme ART n.º BA 2013.232953, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas, cujas principais características são listadas abaixo:

001.18	INSTALAÇÕES	Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT		
001.18.01	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	CREA - BA		
001.18.01.01	Entrada de energia em alta tensão	A 039.719	KV	69,00

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Atestamos que o CONSÓRCIO CASTELÃO, formado pelas empresas Galvão Engenharia S/A, empresa líder do consórcio, com participação de 50% (cinquenta por cento), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001 -79, com sede à Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 2º andar - Vila Olímpia - São Paulo/SP e Construtora Andrade Mendonça Ltda., com participação de 50% (cinquenta por cento), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.746.272/0001-23, com sede na Avenida Engenheiro Antonio Goés, 60 - 20º andar - Pina - Recife/PE, executou no período de 10/12/2010 à 23/01/2013, através do contrato n.º 002/2010, para a ARENA CASTELÃO OPERADORA DE ESTÁDIO S.A, Sociedade de Propósito Específico (SPE), estabelecida na Avenida Vicente Linhares, n.º 500 - sala 402 - Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.850.027/0001-52, as Obras de Reforma, Ampliação e Adequação do Estádio, Construção dos Estacionamentos 1 e 2 e Construção da Secretaria do Esporte do Estado do Ceará, no Estádio Plácido Castelo (Castelão).

Os serviços e obras foram realizados sob a Coordenação e Responsabilidade Técnica dos seguintes profissionais:

- ✓ Paulo Roberto Ferreira de Castro - Engenheiro Civil – CREA n.º 1401774040;
- ✓ Stanley Farias Falconi de Carvalho - Engenheiro Civil – CREA n.º 0507197259;
- ✓ **Eronildo Aquino Feitosa - Engenheiro Eletricista – CREA n.º 0506919625;**

Destaca-se também o engenheiro mecânico **Valdenir Martins Alves**, com experiência nas instalações de ar condicionado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., situada à Baixa do Santo Antônio, s/n, Retiro, Salvador-BA, inscrita no C.G.C. sob o nº 13.491.709/0001-89, através do seu responsável técnico VALDENIR MARTINS ALVES, com CREA nº 4.838, forneceu e instalou o sistema de ar condicionado e ventilação mecânica para atender ao SHOPPING CENTER LAPA situado à Rua Portão da Piedade, 155, Piedade, Salvador-BA.

Acrescenta-se ainda que a recorrente possui em seu quadro técnico o engenheiro eletricitista PEDRO CARLOS DAMASCENO, o qual não foi indicado na equipe técnica uma vez que foi solicitado apenas um Coordenador Engenheiro Civil.

____ Interessado(a) _____

Profissional: PEDRO CARLOS DAMASCENO

Registro: 2605293050

CPF: 559.***.***-91

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 24/01/2008

Data Final: Indefinido

Número do Visto: 6543

____ Título(s) _____

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Instituição de Ensino: FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

Data de Formação: 16/01/1982

TECNOLÓGICO

TECNOLOGO EM SISTEMAS ELETRICOS

Atribuição: do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Instituição de Ensino: FACULDADE DE TECNOLOGIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

Data de Formação: 16/07/1977

____ Descrição _____

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

____ Informações / Notas _____

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

____ Última Anuidade Paga _____

Ano: 2023 (1/1)

____ Autos de Infração _____

Nada consta

____ Responsabilidades Técnicas _____

Empresa: ANKARA ENGENHARIA LTDA

Registro: 0000019010

CNPJ: 13.578.869/0001-60

Data Início: 14/05/2002

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

CRQ do Engenheiro eletricista PEDRO CARLOS DAMASCENO, constante na página 98 dos documentos de habilitação da ANKARA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
SALVADOR — BAHIA

CAT Nº 115/92

CERTIFICO, a pedido de parte interessada adiante nominada, para fins de acervo técnico, que fazendo rever os arquivos deste Conselho foi verificado encontrar-se anotado sob a forma de responsabilidade técnica do **Engenheiro Eletricista PEDRO CARLOS DAMASCENO**, portador da Carteira Profissional sob nº 115922-D do CREA-SP, visada neste CREA-BA sob nº 6543, tendo como executora a firma **SOTEM ENGENHARIA LTDA**, as obras a seguir relacionadas: 1) Anotada em 20.02.92 sob nºs 26285/26289, supervisão - instalações, montagem - sistema de geração de energia elétrica 10.000kw, subestação de energia elétrica 4,16/69,00kv - 12.500,00kva, sistema de proteção 01 unidade, sistema de comando 01 unidade, geradores de energia elétrica 3x3.333,00kw - Usina Hidrelétrica Alto Fêmas I, no valor de Cr\$13.829.329,55, em São Desidério/BA, declarada de propriedade da COELBA-CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. 2) Em 20.02.92 sob nºs 76509/11165, execução, instalações, montagem - linha de transmissão de energia elétrica 3,378km - 138,00kv - Jequié I/Jequié II, no valor de Cz\$752.933,24, nos arredores de Jequié/BA, declarada de propriedade da COELBA-CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. 3) Em 20.02.92 sob nºs 76502/11164, supervisão - execução, instalações, montagem, subestação de energia elétrica 69/13,8kv - 10.000/12.500kw - Subestação Beribeira, no valor de Cz\$1.150.607,83, em Itaparica/BA, declarada de propriedade da COELBA-CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Esta certidão é para fim exclusivo de acervo técnico e não acrescenta qualquer atribuição às originariamente consignadas no registro do profissional no CREA, sendo vedada qualquer extrapolação, nos termos da alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966. E, ainda mais havendo, nem me tendo sido pedido, eu, **MARIA INÊS MARTINS CASTRO**, dato e assino a presente certidão, que vai devidamente visada pela Chefe do Setor de ART do CREA-BA **EVANÍSIA ALVES DA SILVA**, conforme delegação de poderes constantes na portaria nº 013/87 da presidência do CREA-BA.//////////



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTA

17499/2004

Nº anterior: 2492004
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **PEDRO CARLOS DAMASCENO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: PEDRO CARLOS DAMASCENO
Registro: 6543BA RNP: 2605293050
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, TECNOLOGO EM SISTEMAS ELETRICOS**

Número da ART: SP0000115922000003A Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 16/07/2003 Baixada em: 19/12/2003
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: MRM CONSTRUTORA LTDA

Contratante: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC CPF/CNPJ: 40.556.276/0001-75

Endereço do contratante: RODOVIA BR 324, KM 18,5 Nº: S/N
Complemento: SUDIC Bairro: CENTRO
Cidade: SIMÕES FILHO UF: BA CEP: 43700000

Contrato: 041/2002 Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 1.701.376,73 Tipo de contratante: Pessoa Juridica

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA-BA Nº: S/N

Complemento: Bairro:
Cidade: RUY BARBOSA UF: BA CEP: 46800000

Data de início: 01/08/2002 Conclusão efetiva: 01/12/2002

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC CPF/CNPJ: 40.556.276/0001-75

Atividade Técnica: A3 - SUPERVISAO OU COORDENACAO **DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA** > #B0304 - SUBSTACAO DE ENERGIA ELETRICA 53 - EXECUCAO **500.00 QUILOVOLT-AMPÈRE**;

Assim, observa-se que a Ankara possui em seus quadros técnicos engenheiros e profissionais tecnicamente habilitados para suprir todas as exigências constantes do edital, inclusive o item 8.2.1.4.

Ocorre que o edital não foi expresso em solicitar um Engenheiro Eletricista, tendo levado os licitantes a indicar apenas como Coordenador um Engenheiro Civil e Arquiteto nos termos do item 8.3.3.

É sabido que o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a capacidade dos licitantes.

Contudo, ao não especificar de forma correta a qualificação da equipe técnica, além de estar ao arripio da Lei, o edital possibilita a análise subjetiva de tais condições.

Portanto, não pode agora a empresa Ankara ser inabilitada por qualificação técnica que detinha e detém, que somente não explicitou por uma determinação específica do edital. (item 8.3.3).

Dessa forma, o julgamento da douda comissão, fere os princípios da legalidade e

da moralidade, conforme se demonstra a seguir.

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.

Não se coaduna com os ditames da Lei o rigorismo exacerbado no julgamento (desconsiderar a qualificação técnica comprovada), sobretudo, da fase de habilitação, nem mesmo a inclusão de regras de tal modo restritivas no Edital que importem na redução do número de competidores. Convém, aqui, lembrar os ensinamentos do mestre Adilson Dallari;

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na

amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas."

Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, págs. 88 e 116.

Efetivamente, o rigorismo no julgamento de habilitação, ao afirmar que a qualificação técnica apresentada pela Recorrente difere da exigência editalícia, não pode e não deve servir de lastro legal para decretar a inabilitação da ANKARA.

Dessarte, observar as evidências comprovadas anteriormente, que a ANKARA, possui plena capacidade técnica operacional e profissional para execução do objeto licitado, a manutenção de sua inabilitação, viola literal dispositivo constante no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, além do princípio da isonomia, em manifesto prejuízo ao caráter de competitividade que se reveste o processo licitatório, vez que adota critérios restritivos e prejudiciais à seleção da proposta mais vantajosa.

Como visto, a decisão ora impugnada, equivocadamente, inabilitou a ANKARA ENGENHARIA LTDA. na CONCORRÊNCIA 01/2023, muito embora tenha a aludida licitante cumprido as regras legais e editalícias.

Sucedede que, com a interposição do presente recurso, não poderá prosseguir com a abertura do envelope 2 – PROPOSTA DE PREÇO, até que ocorra o julgamento o presente recurso, tendo em vista a necessidade de observância do art. 109, I, § 2º, da Lei 8.666/93.

Dessarte, não poderão ser praticados pela Administração quaisquer atos até que julgado o recurso ora interposto, cujo resultado deverá ser comunicado previamente às empresas participantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, restando comprovada a insubsistência dos fundamentos que lastreiam a decisão de inabilitação licitante ANKARA ENGENHARIA LTDA., pugna a Recorrente para que essa r. Comissão, em exercício de juízo de retratação, reforme a decisão vergastada, readmitindo-se a Recorrente no certame, declarando-a habilitada. Assim não entendendo V. Sas., pugna para que seja o recurso submetido à apreciação pelo Ilmº Presidente do Tribunal de Justiça do Trabalho da 5ª região – TRT 5ª, bem como que este lhe dê provimento, para considerar a ANKARA ENGENHARIA LTDA habilitada na Concorrência Nº 01/2023."

II – DA ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recursos Administrativos pelas Recorrentes JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA. e ANKARA ENGENHARIA LTDA (Proad 9254/2022 – docs. 94 a 97) estão em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, dispostos no item 13 do Edital da Concorrência nº 001/2023 e em constância com o art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

Nos termos do item 13.3 do Edital de Concorrência nº 001/2023, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser dirigidos à autoridade superior competente, por intermédio da Comissão de Licitação, devendo ser apresentado, dentro do prazo assinalado no subitem 13.1, diretamente no Núcleo de Licitação, situado no 5º andar do Edifício Presidente Médici, na Rua do Cabral, 161, Nazaré, Salvador-BA, das 8 às 17 horas, em até cinco dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação.

Registre-se, ainda, que ambos os recursos foram apresentados dentro do prazo legal, portanto, TEMPESTIVOS, devendo ser conhecidos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Cumpridas as formalidades legais, todos os participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos (Proad 9254/2022 - Doc. 98), em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, os quais quedaram-se inertes, transcorrendo *in albis* o prazo de contrarrazões.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante das alegações trazidas na peças recursais, tratando-se de insurgências quanto às suas inabilitações em face dos descumprimentos de exigências de caráter eminentemente técnico, os autos foram encaminhados para manifestação da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5**, a fim de subsidiar a decisão desta CPL, em cujo parecer (Proad 9254/22 - doc. 103) consta os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

“Vêm os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos, por solicitação do Núcleo de Licitação/TRT5, para análise da documentação de habilitação técnica dos RECURSOS das licitantes JC ALPHA e ANKARA (docs. 94 a 97).

Portanto, da análise da documentação contida nos documentos 94 a 97 apresentada em RECURSO pelas licitantes JC ALPHA CONSTRUTORA e ANKARA ENGENHARIA, tomando como base o disposto nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5 do Projeto Básico (Doc. 30) e o parecer anterior da CMP da análise da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), tecemos os seguintes comentários abaixo sobre o RECURSO:

1. DO RECURSO DA JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), a licitante não havia atendido aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico (itens 4.3, 4.8, 4.11 e 4.12 do parecer do doc. 91), pois os atestados apresentados não demonstravam a execução de serviços de sistema de chuveiros automáticos (sprinklers), e sim, de hidrantes.

No recurso de doc. 94, a licitante apresentou documentos em sede de recurso (doc. 94, pp. 29 a 32), de parte do projeto do sistema de combate a incêndio do empreendimento, contemplando rede de chuveiros automáticos.

Portanto, considerando os documentos apresentados, que comprovam a execução do sistema de combate a incêndio do empreendimento, contendo rede de chuveiros automáticos, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico.

2. DO RECURSO DA ANKARA ENGENHARIA LTDA

Da análise inicialmente realizada da habilitação técnica das licitantes (doc. 91), a licitante não havia atendido aos itens 8.2.1.4 e 8.3 do Projeto Básico (itens 1.9 e 1.11 do parecer do doc. 91), tendo em vista que as CAT's apresentadas pelo Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade faziam ressalvas em relação à competência para execução de instalações elétricas de alta tensão, não servindo para atendimento do item 8.2.1.4 da Qualificação técnico-profissional, uma vez que a execução de instalações de alta tensão é atribuição de profissional habilitado da área de Engenharia Elétrica ou outras correlatas.

A equipe técnica da CMP não questiona a legitimidade dos Atestados e CAT's apresentados na fase de habilitação do Engenheiro Civil Dilson Sampaio Andrade para atendimento do item 8.1 do projeto básico que trata da qualificação técnico-profissional.

Do recurso apresentado pela licitante, docs. 95 a 97 do Proad 9254/2022, a mesma alega que o edital não foi expresso em solicitar um Engenheiro Eletricista e ter interpretado que deveria indicar apenas Engenheiro Civil ou Arquiteto para ser Coordenador. No entanto, tais alegações não procedem, visto que o item 8.2.1, do Projeto Básico é claro quanto à exigência de "profissional de nível superior legalmente habilitado", conforme transcrito abaixo:

"8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

8.2.1. Para atendimento à **qualificação técnico-profissional**, será exigida a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA e/ou CAU, **em nome dos profissionais de nível superior legalmente habilitados**, que comprove(m) a responsabilidade técnica e a experiência na execução de serviços relativos à fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de reforma ou construção de edificações de múltiplos pavimentos, **nas especialidades abaixo descritas**, com características compatíveis ao objeto desta licitação, contemplando os seguintes itens:

8.2.1.1. Reforma ou construção de edificação de múltiplos pavimentos - Engenheiro Civil ou Arquiteto;

8.2.1.2. Reforma ou construção de instalações hidrossanitárias prediais de edificação de múltiplos pavimentos;

8.2.1.3. Reforma ou construção de sistema de combate a incêndio e pânico para edificação de múltiplos pavimentos, contendo sistema de chuveiros automáticos (sprinklers);

8.2.1.4. Reforma ou construção de **instalações elétricas prediais de alta e baixa tensão** para edificação de múltiplos pavimentos;”

(Grifamos)

Portanto, ao contrário do que alega a licitante, o Edital é claro e objetivo ao exigir **comprovação de qualificação técnica de profissionais de nível superior legalmente habilitados nas especialidades descritas**. Além disso, por ser possível que tal exigência possa ser cumprida por profissionais com diferentes denominações, a depender das atribuições técnicas a eles conferidas pela sua formação específica, a expressão “Engenheiro Eletricista” não foi utilizada, justamente para permitir maior competitividade, ao contrário do que sugere a licitante na sua peça recursal. Assim, partindo deste critério objetivo, concluiu-se que a documentação inicialmente apresentada não continha profissional legalmente habilitado que atendesse na integralidade a exigência do item 8.2.1.4, pois que o atestado apresentado para o engenheiro civil Dilson Sampaio Andrade é acompanhado de CAT que restringe sua competência na área de instalações elétricas de alta tensão, conforme as informações complementares nela registradas pelo CREA. Destaca-se ainda que os itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.4 e 8.3.5, adicionalmente exigem que:

“8.3.1. Os profissionais indicados para comprovação de qualificação técnico-profissional deverão compor obrigatoriamente a Equipe Técnica de Nível Superior para fins de execução da obra.

8.3.2. A Indicação da Equipe Técnica de Nível Superior será efetuada **conforme modelo do ANEXO III, contendo o nome completo, título profissional, nº do registro no CREA/CAU, responsabilidade técnica e natureza da relação profissional com a empresa licitante** (sócio, empregado, subcontratado ou compromisso de contratação futura).

8.3.4. Os integrantes da Equipe Técnica deverão ser obrigatoriamente os profissionais

que efetivamente irão executar e assumir a responsabilidade técnica pela coordenação e execução dos serviços para os quais foram indicados.

8.3.5. Será exigida a apresentação de **Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica de cada um dos integrantes da equipe técnica indicada**, de que tem ciência do integral conteúdo deste Projeto Básico e que aceita participar da Equipe Técnica da licitante como responsável técnico, conforme modelo constante do ANEXO IV.”

(grifamos em complemento aos grifos originais)

Portanto, fica claro que o que se pretende é que os profissionais indicados para demonstração da qualificação técnico-profissional efetivamente atuem na condução dos serviços a contratar, garantindo a sua adequação ao objeto a fim de promover a

qualidade do resultado; e não que sejam apenas cumprimento de formalidades administrativas, nem tampouco impor “regras de tal modo restritivas ao Edital”, e jamais utilizar “rigorismo exacerbado no julgamento”. Em lugar disso, o que se pretende, em harmonia com a lei, é que a isonomia seja preservada como princípio do processo licitatório, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, que, sendo o mesmo para todas as licitantes, oferece critérios objetivos, como os que aqui ficaram demonstrados.

Alega ainda a licitante que o item 13 do Projeto Básico estabelece a contratação de Engenheiro Eletricista como obrigação contratual na fase de execução do contrato. De fato, há essa exigência. Mas ela não elimina a exigência na fase de habilitação. Na verdade, esses dois requisitos, em lugar de se contradizerem, se reforçam, posto que, se o profissional apresentado na fase de habilitação também cumprir os critérios do item 13, pode assim preencher os dois requisitos, o do item 8.2.1.4 e o do item 13. Salienta-se que o item 13 possui uma quantidade maior de exigências técnicas e detalhamento da qualificação profissional, razão pela qual somente se faz presente na fase contratual, posto que, se constasse como critério de habilitação, aí sim haveria restrição de competitividade.

A licitante, na sua argumentação (doc. 95, pp. 11 e 12), comete ainda o equívoco de destacar, como comprovação de qualificação técnico-profissional do Engenheiro Eronildo Aquino Feitosa, recortes do atestado/CAT referente à obra do Salvador Norte Shopping. Porém, a própria CAT do profissional contém informação que deixa clara a lacuna no atendimento integral do item 8.2.1.4, pois é explícita em citar “instalações elétricas em baixa tensão”, não incluindo alta tensão, como demonstra o recorte abaixo (doc. 95, p. 21).

Proprietário SALVADOR NORTE SHOPPING S/A	CPF/CNPJ: 08688987000190
Atividade Técnica: Execução de Serviço Técnico Utilização de Energia Elétrica / INST.ELETR.EM BAIXA TENSÃO	
P/FINS RESID./COMERC. 97300,000 metros quadrados	

Passando à análise do conteúdo técnico do recurso, a licitante incluiu na sua peça documentos que não tinham sido entregues no envelope da fase de habilitação. Tratam-se de atestados, acompanhados das respectivas CAT's, dos profissionais Engenheiros Eletricistas Eronildo Aquino Feitosa (doc. 95, pp. 21 a 41, doc. 96, pp. 01 a 25) e Pedro Carlos Damasceno (doc. 96, pp. 35 a 54; doc. 97, pp. 01 a 37).

Os atestados e suas respectivas CAT's dos profissionais Engenheiros Eletricistas Eronildo Aquino Feitosa (doc. 95, pp. 38 a 41, doc. 96, pp. 01 a 25) e Pedro Carlos Damasceno (doc. 96, pp. 35 a 54; doc. 97, pp. 01 a 37), contemplam a execução de instalações elétricas em alta tensão; exigência que, conforme visto, não havia sido atendida anteriormente. Assim, considerando os documentos apresentados pela licitante em sede de recurso, que comprovam a execução de instalações elétricas em alta tensão por profissionais legalmente habilitados, conclui-se que a licitante atendeu ao requisito do item 8.2.1.4.

Não obstante ter a licitante apresentado atestados e CAT's dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, não juntou os seguintes documentos exigidos no Projeto Básico:

- *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional Eronildo Aquino Feitosa para atendimento do item 8.2.4. do Projeto Básico;*
- *Indicação da Equipe técnica de nível superior incluindo os profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, ou de pelo menos um dos dois, tendo em vista que todo profissional indicado deverá efetivamente executar e assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços nos temas e disciplinas de sua habilitação profissional específica relativas aos serviços para os quais foram indicados, de acordo com o Art. 30, §10, da lei 8.666/1993 e conforme disposto nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do projeto básico, para atendimento do item 8.3.2. do Projeto Básico.*
- *Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, para atendimento do item 8.3.5. do Projeto Básico;*
- *Comprovação do vínculo do profissional Eronildo Aquino Feitosa, para atendimento do item 8.3.6. do Projeto Básico;*

Portanto, em que pese o atendimento do item 8.2.1.4 do Projeto Básico por meio dos documentos juntados pela licitante em sede de recurso, é necessário que a CPL avalie a possibilidade de diligência para juntada dos documentos comprobatórios listados acima para complemento da instrução processual, visando o atendimento integral aos itens 8.2.4, 8.3.2, 8.3.5 e 8.3.6 do Projeto Básico.

3. CONCLUSÃO

*Portanto, da análise do recurso, conclui-se que a licitante **JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA**, considerando os documentos complementares apresentados, atendeu aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico, anteriormente não atendidos.*

*Já com relação ao recurso apresentado pela licitante **ANKARA ENGENHARIA LTDA**, em função da juntada de documentos em fase recursal após a sessão de licitação, caberá à Comissão Permanente de Licitação a análise dos recursos considerando este parecer e à luz do edital e avaliar o caso concreto para decisão. Em sendo deliberado pela aceitação dos documentos trazidos pelo recurso, pode-se concluir que a licitante atenderá ao disposto no item 8.2.1.4 do projeto básico, mas é necessário que a CPL avalie a possibilidade de diligência para juntada dos documentos comprobatórios listados*

acima para complemento da instrução processual, a fim de atendimento integral ao disposto nos itens 8.2.4, 8.3.2, 8.3.5 e 8.3.6 do projeto básico. “

Pois bem.

Da leitura das razões recursais (Proad 9254/22 - doc. 94 a 97) e do resultado da fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2023 (Proad 9254/22 - doc. 92), o qual foi publicado no DOU de 13/03/2023 e DEJT de 10/03/2023, vê-se que as empresas recorrentes se insurgem contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação do TRT5 que aplicou, com base no parecer da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos deste E.TRT5**, o estabelecido nos **subitens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico** para inabilitar a primeira recorrente e o estabelecido nos **subitens 8.2.1.4 e 8.3 do Projeto Básico** para inabilitar a segunda recorrente.

Ora, é sabido que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do certame, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, **mas também da própria Comissão Permanente de Licitação**. Ressalte-se que todas as exigências contidas no Edital da Concorrência em epígrafe foram pautadas em critérios objetivos em estrita consonância com o princípio do julgamento objetivo que norteia o procedimento licitatório.

Assim, uma vez que o Edital estabelece a inabilitação das licitantes como consequência do descumprimento aos subitens **8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico e 8.2.1.4 e 8.3 do Projeto Básico**, não havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência nº 01/2023 que não fosse a inabilitação das empresas, ora recorrentes, conforme indicado pela **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos**, no parecer (Proad 9254/22 - doc. 91).

De fato, por ocasião da decisão de habilitação ou inabilitação das licitantes, **a priori**, não cabe substituição ou apresentação de novo documento. A exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência, todavia, esta hipótese, é excepcional, sendo possível tão somente nos casos definidos em lei.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em relação ao instituto de diligência nos processos licitatórios, cabe algumas considerações.

Inicialmente, ressalte-se, que é de conhecimento desta Comissão o pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). Nesse sentido, extrai-se do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência*

autorizada por lei”.

Assim, pode-se concluir que as diligências têm por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros), que, por ocasião da análise dos documentos enviados nos envelopes de habilitação, **não havia elementos suficientes** para que fosse identificada a ocorrência destas situações.

No entanto, a questão muitas vezes, apresenta-se bem mais complexa do que se imagina. É imperioso destacar que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual, prevista na legislação e em jurisprudência, pode acarretar **violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, a partir de um tratamento diferenciado a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

É de suma importância estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga a Comissão Julgadora decidir, em cada caso concreto, **de forma criteriosa e isonômica**, sobre a pertinência ou não da diligência.

Nesse contexto, não obstante a decisão acertada desta Comissão Permanente de Licitação, em consonância com o teor do primeiro parecer opinativo emitido pelo corpo técnico deste E.TRT5 (Proad 9254/22 - doc. 91), **a partir das alegações trazidas pelas recorrentes em sede recursal**, verifica-se, com toda certeza, a necessidade de saneamento dos documentos de habilitação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa mediante ampliação da competitividade, posto que ambas as recorrentes demonstraram, no todo ou em parte, o cumprimento das condições editalícias.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, observa-se que, com o objetivo de privilegiar a ampla competitividade no processo licitatório, faz-se necessário o saneamento de vícios de modo a evitar inabilitação ou desclassificação de licitante que atenda aos requisitos de habilitação descritos no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, observa-se o afastamento da forma e a conseqüente prevalência dos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos, o entendimento jurisprudencial:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 Plenário do Tribunal de Contas da União).

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

...Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação 3..."

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)"

No mesmo sentido, tem-se opinado pelo formalismo moderado ao entendimento de que a aplicação das regras descritas no Edital deve sempre ser guiada pelo cumprimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003 Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Noutro passo, no Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, o Plenário do TCU reforçou o entendimento exarado no Acórdão 1211/21:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,

que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21)

Não fosse isso, o Edital do Certame em epígrafe, assim prevê:

“6.13 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo, que deveria ter sido juntado em momento oportuno. Entretanto, admite-se a juntada de documentos destinados a atestar ou esclarecer condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sanando-se erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Para tanto, a CPL deverá apresentar decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes”. (grifos acrescidos).

Nessa mesma linha de raciocínio, segue o entendimento doutrinário conforme leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

De fato, o que se observa é que tanto a jurisprudência quanto a doutrina já se posicionam majoritariamente no sentido de que os aspectos formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da Licitação, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta.

Assim, **diante das comprovações**, no todo ou em parte, trazidas pelas licitantes em sede recursal e a partir do Parecer emitido pela **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos** (Proad 9254/22 - doc. 103), inserido na íntegra no bojo desta decisão, esta Comissão Permanente de Licitação decide por rever a decisão de inabilitação das Licitantes ora recorrentes para aplicar o instituto da diligência.

Ressalte-se que tal decisão não implica em estar sendo oportunizada às licitantes a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim, que está sendo atestado o atendimento à condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, em relação à empresa **JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA**, conforme parecer técnico, não se ferindo, desta maneira, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

“Portanto, considerando os documentos apresentados, que comprovam a execução do sistema de combate a incêndio do empreendimento, contendo rede de chuveiros automáticos, conclui-se que a licitante atendeu aos itens 8.1.1.3, 8.2.1.3, 8.3 e 8.3.5 do Projeto Básico”.

Já em relação à empresa **ANKARA ENGENHARIA LTDA**, a **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos**, identificou a necessidades de juntada de documentos complementares a fim de atestar o cumprimento integral das condições editalícias:

“Portanto, em que pese o atendimento do item 8.2.1.4 do Projeto Básico por meio dos documentos juntados pela licitante em sede de recurso, é necessário que a CPL avalie a possibilidade de diligência para juntada dos documentos comprobatórios listados acima para complemento da instrução processual, visando o atendimento integral aos itens 8.2.4, 8.3.2, 8.3.5 e 8.3.6 do Projeto Básico”.

Diante de todo o aqui exposto, esta comissão decide aplicar a abertura da diligência prevista no ordenamento jurídico, mediante robustos fundamentos, e oportunizar, a segunda recorrente à juntada dos documentos mencionados pela **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos**:

“Não obstante ter a licitante ter assim apresentado atestados e CAT’s dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, não juntou os seguintes documentos exigidos no Projeto Básico:

- *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional Eronildo Aquino Feitosa para atendimento do item 8.2.4. do Projeto Básico;*
- *Indicação da Equipe técnica de nível superior incluindo os profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, ou de pelo menos um dos dois, tendo em vista que todo profissional indicado deverá efetivamente executar e assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços nos temas e disciplinas de sua habilitação profissional específica relativas aos serviços para os quais foram indicados, de acordo com o Art. 30, §10, da lei 8.666/1993 e conforme disposto nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do projeto básico, para atendimento do item 8.3.2. do Projeto Básico.*
- *Declaração de Aceitação de Responsabilidade Técnica dos profissionais Eronildo Aquino Feitosa e Pedro Carlos Damasceno, para atendimento do item 8.3.5. do Projeto Básico;*
- *Comprovação do vínculo do profissional Eronildo Aquino Feitosa, para atendimento do item 8.3.6. do Projeto Básico”*

Registre-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões.

Assim, com base na teoria do aproveitamento dos atos, há que se declarar a nulidade parcial dos atos já praticados e aproveitar os atos válidos, com base nos princípios da finalidade e da economia processual. A anulação, parcial, no presente caso, deve retroagir até a etapa de juízo de Habilitação das licitantes, no ponto em que inabilitou as empresas ora recorrentes.

V - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão

decide, à unanimidade, **RECONSIDERAR A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**, e, valendo-se do juízo de retratação, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela **ANKARA ENGENHARIA LTDA.**, a fim de possibilitar a comprovação do cumprimento integral às exigências editalícias mediante a juntada dos documentos complementares apontados nesta decisão, observando-se o disposto no item 6.13 do Edital. **Tal comprovação deverá ser feita no prazo de 48h (quarenta e oito horas).**

Após o prazo de 48h, e depois de analisados os documentos complementares enviados pela segunda recorrente, será proferido novo julgamento de habilitação, do qual caberá recurso.

NOTIFIQUEM-SE DESTA DECISÃO AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO E DIVULGUE-SE A PRESENTE DECISÃO NA INTERNET, de modo a atingir o maior número de interessados e propiciar ampla publicidade.

Salvador, 29 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Eunápio Umburanas Duarte Júnior

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Sadinoel Pereira de Souza

CPL - Núcleo de Licitações/CML

Documento assinado eletronicamente

Ticiania Barbosa Vasconcelos

CPL - Núcleo de Licitações/CML